



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

Tomada de Preços nº 2021.04.20.01

Impugnante: P H DE SOUZA MORAES ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS A SEREM PRESTADOS NA ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTROLE INTERNO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE JIOCA DE JERICOACOARA/CE

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS A SEREM PRESTADOS NA ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTROLE INTERNO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE JIOCA DE JERICOACOARA/CE, no qual a impugnante acima, em síntese:

Afirma que o objeto do certame têm como atividades essenciais a administração e seleção de pessoal, portanto, o instrumento convocatório deveria prever que a empresa participante possua profissional bacharel em computação e/ou analista de sistema com registro junto ao órgão profissional competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA - CE) demandando, portanto, a alteração do subitem 7.4.3.2 do edital relativo à "INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL";

É o breve relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

“A redação do §1º do art. 30 demonstra que o legislador tinha em mente, ao disciplinar a capacidade técnica, exclusivamente as obras e serviços de engenharia. No entanto, editou regras aplicáveis a quaisquer contratos de obras e serviços. Isso já seria um problema, tendo em vista a inviabilidade de aplicar textual e fielmente as regras do § 1º nas hipóteses de licitações para obras e serviços que não sejam de engenharia. Em decorrência, deve-se reputar inaplicável a exigência de “registro” de atestados referidos a atividades relativamente às quais não haja um controle por parte das entidades profissionais competentes”. (Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 14ª ed. 2010, p.458)

No presente caso, a prestação de serviços objeto da licitação não se relaciona somente com a Administração e, muito menos, de forma específica com a Administração de Materiais e Administração Financeira.

Ao fazer exigência para que conste no edital a obrigação de incluir o CRA-CE como Órgão no qual as empresas participantes do certame tenham que fazer, obrigatoriamente, registro no mesmo vem sendo considerada pela Jurisprudência dos órgãos de controle verdadeira ingerência na esfera das empresas privadas que prestam tais serviços.

Por oportuno, cita-se precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp 1655430 / RJ sobre o assunto, cuja ementa segue abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa, reconheceu expressamente que suas atividades - “serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras” não estariam sujeitas a registro no CRA. Assim, tal decisão, que levou em

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 420 – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.

CEP: 62.598-000 – licitacao@jijocadejericoacoara.ce.gov.br – Telefone: (88) 3669-1200



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

consideração o suporte fático-probatório dos autos, não pode ser revista pelo Superior Tribunal de Justiça, ante a vedação de sua Súmula 7/STJ.”

Nesse sentido, reproduz-se trecho de entendimentos de Tribunal do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL E ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO. - Segundo entendimento jurisprudencial firmado por esta colenda Oitava Turma, “a” empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue”. (AC 2002.36.00.004848-4/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.425 de 11/02/2011). II - Remessa oficial desprovida. (REO 200137000066750, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, 25/03/2011).”

“VOTO RELATOR: **Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador.** Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular. Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

Destarte, não se vislumbra qualquer irregularidade no edital impugnado que, ainda de forma oblíqua, viole a legislação corrente, devendo a obrigatoriedade do registro no Conselho de Administração ser exigida, quando a finalidade do procedimento licitatório for a exploração de atividade exclusiva do administrador, o que não é o caso.

Vislumbra-se ainda, que admitir a inclusão do CRA-CE no presente certame agride os Princípios Basilares que garante a probidade no processo licitatório, especificamente a observância do princípio constitucional da isonomia bem como a seleção de proposta mais vantajosa para a administração pública, verificando-se verdadeira cláusula restritiva à competitividade.

O STJ (Superior Tribunal de Justiça) também já se manifestou sobre o tema, firmando o entendimento de que o registro de empresa no em Conselho de classe somente será obrigatório *em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividade secundária (RESP 669180-PB, RESP 652032-AL, RESP 589715-60, RESP 181089 RS).*

Por fim, como a atividade básica a ser desenvolvida no curso da contratação pretendida pela Administração não consiste naquelas da esfera privativa do profissional administrador, afastada a exigência requerida em sede da vertente impugnação, porquanto a atividade-fim das empresas que futuramente serão contratadas não se relaciona com aquelas previstas pelo art. 2º da Lei nº 4.769/65.

4 - DECISÃO

Reportando-nos ao Edital e analisando os argumentos da impugnante sob o respaldo da legislação pertinente, julgamos TOTALMENTE IMPROCEDENTE a vertente impugnação, NEGANDO o pedido de alteração do subitem 7.4.3.2 do instrumento convocatório.

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua Minas Gerais, 420 – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.

CEP: 62.598-000 – licitacao@jijocadejericoacoara.ce.gov.br – Telefone: (88) 3669-1200



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIOCA DE JERICOACOARA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

Jijoca de Jericoacoara - CE, 10 de maio de 2021.

LUCIANA SETÚBAL ARAÚJO
Presidente da CPLP